



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0003.0/2020

Altera a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

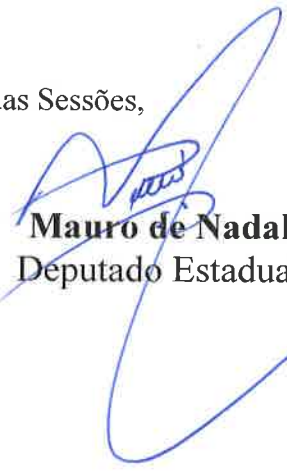
Art. 1º A Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62.

§ 15 Será promovido ao Posto de Sub Tenente o 1º Sargento da ativa das Instituições Militares do Estado pertencente ao QPPM ou QPBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Praças PM ou BM, desde que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço se for do sexo feminino, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a referida promoção.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Mauro de Nadal
Deputado Estadual

Ao Expediente da Mesa
Em 10/03/20
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luz Fontes, 312 | Gabinete 108 | Centro
CEP 88020-900 | Florianópolis | SC
Fone (48) 3221-2702 Fax 3221-2648
maurodenadal@alesc.sc.gov.br

Lido no expediente	014º	Sessão de	12/03/20
Às Comissões de:	(5) <u>Justiça</u>		
	(4) <u>Trabalho</u>		
	(17) <u>Segurança Pública</u>		
()			
()			
Secretário			



JUSTIFICATIVA

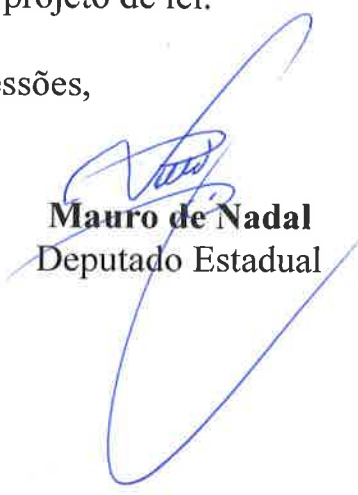
O presente projeto de lei complementar pretende dar tratamento isonômico entre os Policiais Militares e Bombeiros Militares nas promoções de último posto dos Oficiais e dos Praças.

A Lei Complementar nº 560 de 21 de dezembro de 2011 criou o direito aos oficiais de último posto a ter promoção diferenciada na alteração do art. 62, § 8º e não deu o mesmo direito aos praças militares.

Assim, o pretendido neste projeto de lei complementar é ter isonomia na mesma classe de servidores e possibilitar que os praças tenham o mesmo direito dos oficiais.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres colegas para aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões,


Mauro de Nadal
Deputado Estadual



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0003.0/2020

Altera a Lei nº 6.218, de 1983, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências".

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampero

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera a Lei nº 6.218, de 1983, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências".

A matéria é de extrema relevância, mas há esclarecimentos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina para que o relator possa exarar seu parecer e voto que são os seguintes:

- 1) Qual a motivação constitucional e legal da promoção prevista no art. 62, §8º da Lei nº 6.218/1993 (promoção dos Oficiais)?
- 2) A forma de promoção dos cargos na Polícia Militar e Bombeiro Militar não tem que seguir o princípio constitucional da isonomia ou simetria entre a forma feita para Oficiais e a forma feita para os Praças?
- 3) Qual a motivação constitucional e legal para que os Praças em último posto de 1º Sargento não possa ser promovido para o posto de Sub Tenente nos mesmos termos do art. 62, §8º da Lei nº 6.218/1993?



Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020 para a Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina.

Sala das Comissões.

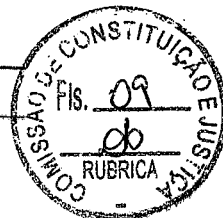
LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Coordenadoria de Expediente
Of nº 0158/2020

DIRETORIA LEGISLATIVA



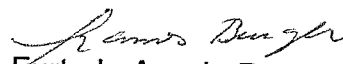
Florianópolis, 6 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Nesta Casa

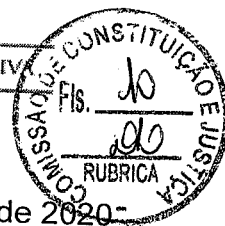
Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020, que "Altera a Lei nº 6.218, de 1983, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Segurança Pública, à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente


Recebido em
08/04/20
Gabinete Deputado
Mauro de Nadal



Ofício **GPS/DL/ 0097/2020**

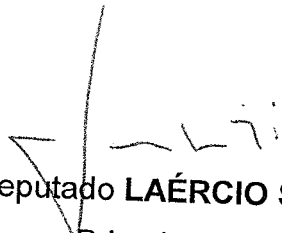
Florianópolis, 6 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020, que "Altera a Lei nº 6.218, de 1983, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 06/05/2020

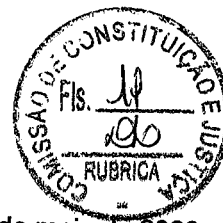
RECIBO: _____

Mb/2020 RQX 040



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 522/CC-DIAL-GEMAT



Florianópolis, 26 de maio de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0097/2020, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020, que "Altera a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências".

A Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) consultou a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) sobre a matéria, e esta afirmou que "[...] o projeto em questão está eivado de vício de origem, tendo em vista o teor do inciso I do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina [...]". O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), também consultado, manifestou-se acerca da proposição, expondo a necessidade de ajustes ao texto: "Os motivos que levam a promover mencionadas alterações têm por fundamento, além de ajustes pontuais na nomenclatura e designação dos cargos (postos e graduações), a fluidez na carreira; já que, permanecendo a redação como está, acarretaria sérios prejuízos na carreira dos militares mais antigos que ascenderam à graduação e que ainda não possuem o tempo previsto pelo projeto para requerer a promoção. Desta feita, o efeito desejado com a proposta de lei traria, com um breve passar dos tempos, sérios prejuízos a carreira das Praças".

Diante da matéria objeto da proposição, foram consultadas de ofício a Secretaria de Estado da Administração (SEA), o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

A SEA, mediante o Parecer nº 343/2019/COJUR/SEA/SC, concluiu que "[...] o Projeto de Lei Complementar nº 0003.3/2020, de origem Parlamentar, além de contrário ao interesse público, padece de vício de inconstitucionalidade por afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo".

O IPREV, por intermédio do Parecer nº 291/2020/GECAD/DJUR/IPREV, destacou "[...] que se trata de proposta de alteração legislativa que apresenta vício de inconstitucionalidade formal, diante da afronta ao princípio da separação dos poderes, ao tratar de matéria reservada, privativamente, ao Poder Executivo, nos termos do § 1º, art. 61, da Constituição Federal, e § 2º, art. 50, da Carta Magna Catarinense".

E a PGE, como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 236/20, concluiu pela inconstitucionalidade do PL em questão, visto que "[...] incide no vício formal de iniciativa, consoante previsão do art. 61, § 1º, inciso II, letra 'f', da CRFB, e art. 50, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 1º / 6 / 2020

Angela Aparecida Bez
SECRETÁRIA-GERAL
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Amandio João da Silva Junior
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

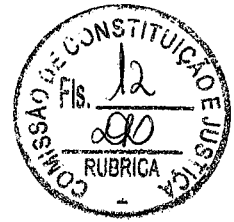
Lido no Expediente	
28ª	Sessão de 02/06/20
Anexar a(o) <u>PLC/003/20</u>	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Ofd. 522, PLC, 0003.0_20_PMSC_CBMSC_PGE_SEA_IPREV
SCC 6839/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Informação 1825/2020

Florianópolis, 18 de maio de 2020.

REFERÊNCIA: SCC 6913/2020 – PLC 001/2020 – “Altera a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”.

Senhora Diretora,

Tratam os autos de solicitação para análise, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade, acerca do Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020, que “Altera a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”.

O PLC nº 0003.0/2020 pretende incluir o § 15 ao artigo 62 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado, dispositivo este que trata dos critérios para promoção dos militares estaduais.

Inicialmente cabe registrar que a Lei nº 6.218, de 1983, estabeleceu que o planejamento do acesso na hierarquia policial-militar é atribuição do Comando-Geral da Polícia Militar, cabendo àquela instituição, portanto, a manifestação necessária sobre o tema (art. 61, § 1º).

Também a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que trata da estrutura organizacional básica e do modelo de gestão da Administração Pública Estadual, em seu artigo 43, Parágrafo único, preservou “a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional”.

Contudo, uma vez instada a se manifestar acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria, esta Pasta ressalta que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso I, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva”.

Também de acordo com a Constituição Estadual, o chefe do Poder Executivo tem competência privativa para propor leis que impliquem no aumento de remuneração dos servidores (art. 50, § 2º, inciso II).

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

parlamentar.

[ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P. DJE de 21-8-2009.]

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afrenta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.

[ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Lei 7.372/2012 do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a fixação do efetivo da polícia militar. Emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo. Criação do quadro de oficiais veterinários. Distribuição de quadro de assessorias militares dos Poderes Judiciário e Legislativo. [...] O desmembramento do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) para criação de um Quadro novo e isolado, composto apenas por Oficiais Veterinários (QOV), além de desbordar do conteúdo do projeto original, viola a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que é aquele que tem iniciativa para propor normas que repercutam sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui, a composição de Quadros de Oficiais da Polícia Militar estadual. [...] Na espécie, incide, por simetria, o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos desse Poder. Portanto, os Poderes Legislativo e Judiciário Estadual apenas podem disciplinar a situação funcional de seus servidores, sendo-lhes vedada a atribuição de iniciativa legislativa para promoverem a fixação ou a distribuição do efetivo da Polícia Militar Estadual, vinculada umbilicalmente ao Poder Executivo (art. 42 da CF), o que foi violado pelo art. 7º, caput e § 1º, da Lei Estadual 7.372/2012, que tratou das Assessorias Militares dos Poderes Judiciário e Legislativo.

[ADI 4.827, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P. DJE de 15-10-2019.]

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. [RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

Assim sendo, dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente à legislação vigente e ao texto constitucional, em especial o art. 50, esta Secretaria manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 0003.0/2020.

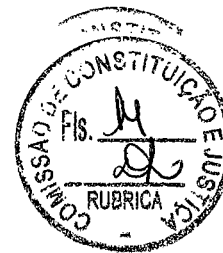
Contudo, à consideração superior.

Priscila Girardi
Técnica Administrativa

Tatiana Gomes Back Beppler
Assistente Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



De acordo.

À consideração do Senhor Secretário

Renata de Arruda Fett

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo.

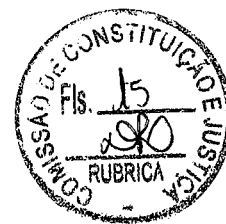
À SCC, em 18/05/2020.

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 343/2019/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00006913/2019

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020, que “Altera a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”. Óbice ao prosseguimento. Contrariedade ao Interesse Público. Inconstitucionalidade.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Altera a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, com vistas a responder ao Ofício nº 465/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

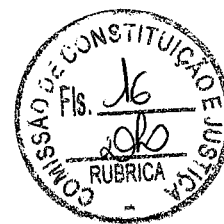
II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da Justificativa (fls. 0007) do Projeto de Lei Complementar, disponível para consulta nos autos SCC 6839/2020, que a proposta em análise tem por objetivo incluir o §15 no art. 62 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares

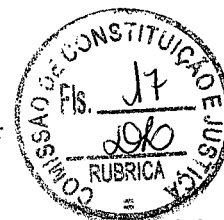


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



do Estado de Santa Catarina, com vistas a promover tratamento isonômico entre os Policiais Militares e Bombeiros Militares nas promoções de último posto dos Oficiais e dos Praças.

Neste passo, em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, por meio da Informação nº 1825/2020 (fl. 0003/0004/0005), analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se:

[...]

Inicialmente cabe registrar que a Lei nº 6.218, de 1983, estabeleceu que o planejamento do acesso na hierarquia policial-militar é atribuição do Comando-Geral da Polícia Militar, cabendo àquela instituição, portanto, a manifestação necessária sobre o tema (art. 61, § 1º).

Também a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que trata da estrutura organizacional básica e do modelo de gestão da Administração Pública Estadual, em seu artigo 43, Parágrafo único, preservou “a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional”

Contudo, uma vez instada a se manifestar acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria, esta Pasta ressalta que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso I, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva”.

Também de acordo com a Constituição Estadual, o chefe do Poder Executivo tem competência privativa para propor leis que impliquem no aumento de remuneração dos servidores (art. 50, § 2º, inciso II).

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar. [ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009.]

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afrenta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Lei 7.372/2012 do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a fixação do efetivo da polícia militar. Emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo. Criação do quadro de oficiais veterinários. Distribuição de quadro de assessorias militares dos Poderes Judiciário e Legislativo. [...] O desmembramento do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) para criação de um Quadro novo e isolado, composto apenas por Oficiais Veterinários (QOV), além de desbordar do conteúdo do projeto original,

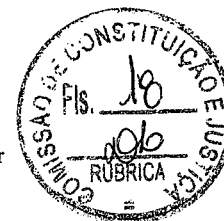


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



viola a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que é aquele que tem iniciativa para propor normas que repercutam sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui, a composição de Quadros de Oficiais da Polícia Militar estadual. [...] Na espécie, incide, por simetria, o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos desse Poder. Portanto, os Poderes Legislativo e Judiciário Estadual apenas podem disciplinar a situação funcional de seus servidores, sendo-lhes vedada a atribuição de iniciativa legislativa para promoverem a fixação ou a distribuição do efetivo da Polícia Militar Estadual, vinculada umbilicalmente ao Poder Executivo (art. 42 da CF), o que foi violado pelo art. 7º, caput e § 1º, da Lei Estadual 7.372/2012, que tratou das Assessorias Militares dos Poderes Judiciário e Legislativo. [ADI 4.827, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019.]

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. [RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

Assim sendo, dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente à legislação vigente e ao texto constitucional, em especial o art. 50, esta Secretaria manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 0003.0/2020. (grifamos)

[...]

Assim sendo, quanto à análise referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), conforme disposto na Informação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, o Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020 **contrariedade o interesse público.**

Por seu turno, quanto à constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei Complementar, constata-se que a proposta em análise é de iniciativa parlamentar e, de outro lado, que o art. 61, § 1º, “F” da Constituição Federal, no que foi seguido pelo art. 50, § 2º, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina, reserva à iniciativa privativa do Chefe do Poder

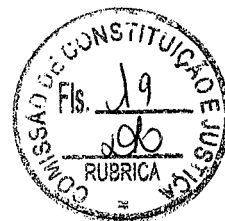


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Executivo as leis que disponham sobre o provimento dos cargos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Veja-se:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (grifamos)

Portanto, a proposta legislativa em voga sofre de vício de inconstitucionalidade formal concernente a sua iniciativa, na medida em que interfere no regime jurídico do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, cuja iniciativa de lei é privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo supracitado.

Nesse norte, colhe-se de julgado do STF:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afrenta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. (ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJEde20-6-2008) (grifamos)

Ademais, cumpre registrar que a Lei nº 6.218, de 1983, estabeleceu que o planejamento do acesso na hierarquia policial-militar é atribuição do Comando-Geral da Polícia Militar, cabendo àquela instituição, portanto, a manifestação necessária sobre o tema (art. 61, § 1º).

In verbis:

Art. 61 O acesso na hierarquia policial-militar é seletivo, gradual e sucessivo e será feito de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoção de Oficiais e Praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os policiais-militares a que esses dispositivos se referem.

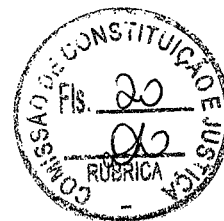


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



§ 1º O planejamento da carreira dos oficiais e das praças a que se refere este artigo é atribuição do Comando-Geral da Polícia Militar.
[...]

Por fim, conforme mencionado pela Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que trata da estrutura organizacional básica e do modelo de gestão da Administração Pública Estadual, em seu artigo 43, § único, preservou “a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional”.

Assim sendo, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 0003.3/2020, de origem Parlamentar, **além de contrario o interesse público, padece de vício de inconstitucionalidade por afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.**

III – Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº 0003.3/2020 nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 21 de maio de 2020.

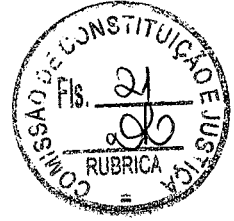
Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 6913/2020
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

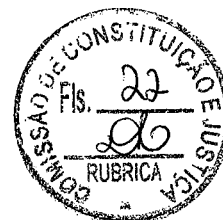
ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 343/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 21 de maio de 2020.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



PARECER: 291/2020/GECAD/DJUR/IPREV

PROCESSO: SCC 6916/2020 – SCC 6839/2020

INTERESSADA: CASA CIVIL – CC

EMENTA: *DILIGÊNCIA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 003.0/2020, ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 6.218, DE 1983, QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA". PROMOÇÃO PRAÇAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de diligência sobre o Projeto de Lei Complementar n. 0003.0/2020, de origem parlamentar, que tem por objeto alterar a “Lei nº 6.218, de 1983, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

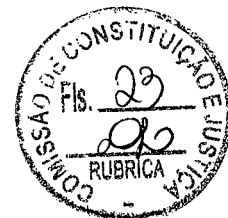
De acordo com o Deputado proponente, a propositura se justifica tendo em vista que a “*Lei Complementar nº. 560 de 21 de dezembro de 2011 criou o direito aos oficiais de último posto a ter a promoção diferenciada na alteração do art. 62, §8º e não deu o mesmo direito aos praças militares. Assim, o pretendido neste projeto de lei complementar é ter isonomia na mesma classe de servidores e possibilitar que os praças tenham o mesmo direito dos oficiais.*”.

Através de consulta à ALESC, extrai-se que o Projeto tramita com a seguinte





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



redação:

Art. 1º A Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62.

§ 15 Será promovido ao Posto de Sub Tenente o 1º Sargento da ativa das Instituições Militares do Estado pertencente ao QPPM ou QPBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Praças PM ou BM, desde que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço se for do sexo feminino, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a referida promoção.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Seguindo as tramitações de praxe, a Casa Civil através do Ofício nº 466/CC-DIAL-GEMAT, solicitou ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, o exame e a emissão de parecer sobre o projeto de lei em destaque, com vistas a subsidiar a resposta do Governador do Estado, nos termos dos arts. 5º, inciso VIII e 6º, inciso V, do Decreto nº. 2.382/2014, senão vejamos:

“Art. 5º Compete ao órgão central do Sistema de Atos do Processo Legislativo, por intermédio de sua direção superior e de seu núcleo técnico:

(...)

VIII – requisitar, de quaisquer órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, documentos ou informações necessárias ao trâmite de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

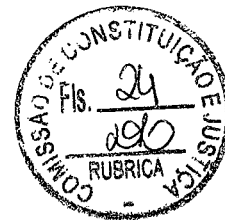
(...)

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e

Segundo solicitado, a consulta visa responder questionamentos contidos no Ofício GPS/DL/0097/2020, oriundo da E. Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC:

- “
- 1) Qual a motivação constitucional e legal da promoção prevista no art. 62, §8º da Lei nº 6.218/1993 (promoção dos oficiais)?
 - 2) A forma de promoção dos cargos na Polícia Militar e Bombeiros Militar não tem que seguir o princípio constitucional da isonomia ou simetria entre a forma feita para Oficiais e a forma feita para os Praças?
 - 3) Qual a motivação constitucional e legal para que os Praças em último posto de 1º Sargento não possa ser promovido para o posto de Sub Tenente nos mesmos termos do art. 62, §8º da Lei nº 6.218/1993?”(fl. 03 autos SCC 6839/2020).

Após o recebimento do presente processo pela Autarquia Previdenciária Estadual, os autos foram encaminhados para manifestação desta Gerência.

É o relatório em apertada síntese.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se denota, o que se pretende com a presente propositura é assegurar a possibilidade de promoção na carreira às praças militares, nos moldes deferidos aos oficiais, pela LC n. 560/2011.

Inicialmente, verifica-se de plano, que tal proposta de alteração legislativa (PLC 0003.2020), apresenta vício decorrente de inconstitucionalidade formal, haja vista a clara afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

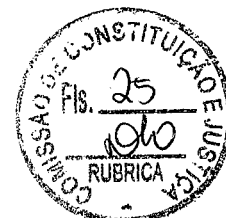
Nestes termos, cumpre trazer em voga a redação da Constituinte de 1988 que assim delimita as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**



membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

(...)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nota-se que as regras do §1º, art. 61, da CF/88, são de repetição obrigatória junto aos demais entes federativos, aplicando-se de maneira compulsória à governadores estaduais e prefeitos municipais, nos termos do princípio da simetria constitucional.

Logo, forçoso concluir que referidas matérias não podem ser tratadas pelos Poderes Legislativos da União, Estados Membros ou ainda, Municípios da Federação.

E não bastasse à determinação emanada do Texto Maior, observa-se que a Constituição Estadual Catarinense reproduz, nos mesmos termos, a determinação ali exposta, senão vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

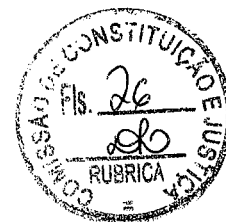
§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Portanto, fácil inferir que a alteração do plano de carreira pretendida, ao incluir a possibilidade de promoção por requerimento às praças militares, afeta o exercício de competência típica do governador do Estado, o que viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Ademais, cumpre ressaltar a publicação da Lei Federal nº. 13.954, de 17 de dezembro de 2019¹, que, dentre as alterações promovidas, instituiu o Sistema de Proteção Social aos Militares Estaduais, inovando ao definir um conjunto de ações, direitos e serviços que visam amparar e assegurar a dignidade dos militares e de seus dependentes, por levar em consideração as peculiaridades da profissão militar, e com isso, retirando-os do arcabouço legislativo do atual Regime Próprio de Previdência Social dos servidores civis do Estado.

No entanto, cabe fazer um destaque especial na redação inédita do artigo 24-E do Decreto 667/69, alteração produzida pela Lei Federal nº. 13.954/2019, quando deixa a critério de “*lei específica do ente federativo*” o estabelecimento do “*modelo de gestão*” do Sistema de Proteção Social além da previsão de outros direitos, como saúde, assistência e “*forma de custeio*”.

Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Com base nesse destaque legal e sob o crivo da Secretaria de Previdência (SPREV), mesma orientação foi inserida no *art. 18 da IN nº 05/2020*:

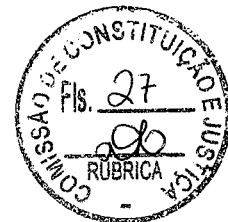
Art. 18. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do

¹ Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Ademais desta exigência de legislação específica estadual quanto ao estabelecimento do modelo de gestão e sua forma de custeio, observa-se ainda a responsabilização do ente federativo quanto à cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de remuneração da inatividade aos militares, senão vejamos o art. 24-C, também do Decreto nº. 667/69, nova redação dada pela lei Federal nº. 13.954/2019:

Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

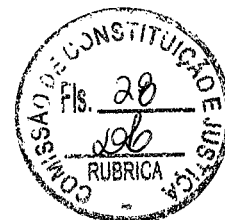
Nesse contexto, levando-se em conta a repercussão financeira decorrente da promoção e passagem automática à inatividade de praças militares, afeta ao PLC nº. 0003.0/2020, ora analisado, bem como a atual mora legislativa estadual acerca do “*modelo de gestão*” do Sistema de Proteção Social dos militares que, por consequência, gera imprevisibilidade e necessidade de cautela quanto à produção de atos legislativos ou administrativos que possam impactar referido modelo, observa-se a necessidade proeminente de legislar sobre referido regime, com a devida aferição e iniciativa pelo Poder Executivo, antes de qualquer alteração ou inclusão legislativa que venha repercutir no âmbito do novo sistema.

Por fim, com vistas a contribuir com o debate, cumpre ressaltar, ainda que exista vedação expressa para aplicação da legislação dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado, o IPREV,





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



como entidade gestora do RPPS/SC², eventualmente, poderá ser responsável pela gestão do Sistema, conforme orientação da Secretaria de Previdência (SPREV), nos termos do §2º do art. 18 da IN nº 05/2020:

Art. 18.

(...)

§ 2º O órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do ente federativo poderá ser responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares, devendo as receitas e despesas ser segregadas, vedada a utilização de recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas previstas no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal e no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Assim sendo, por ora manifesta-se pela incompetência do IPREV para adentrar no mérito da presente demanda, no que se refere aos questionamentos elaborados pela E. Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos termos do Requerimento de Diligência ao Projeto de Lei Complementar nº. 0003.0/2020, tendo em vista a ausência de legislação específica estadual quanto ao *modelo de gestão*, bem como, *autoridade competente* para administrar o Sistema de Proteção Social dos Militares.

III. CONCLUSÃO.

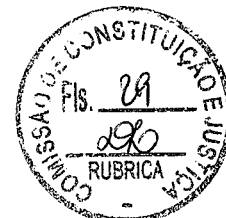
Por todo o exposto, feitas as considerações pertinentes, ressaltamos que se trata de proposta de alteração legislativa que apresenta vício de inconstitucionalidade formal, diante da afronta ao princípio da separação dos poderes, ao tratar de matéria reservada, privativamente, ao Poder Executivo, nos termos do §1º, art. 61 da Constituição Federal e §2º, art. 50 da Carta Magna Catarinense.

² Art. 11. A unidade gestora do RPPS/SC é o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, mantido na forma jurídica de autarquia, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, em relação ao Poder Executivo, e vinculado à Secretaria de Estado da Administração, com sede no Município de Florianópolis e foro na Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**



Sem mais para o momento, nos mantemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

À superior consideração.

Florianópolis, 15 de maio de 2020.

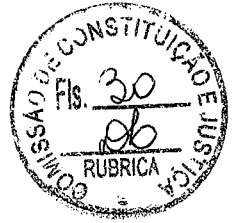
**Danyelle Cristina Schemes
OAB/SC 23.840
Assessora Jurídica**

**Gustavo de Lima Tengan
Advogado Autárquico
Procurador Jurídico em Exercício**





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Referência: Processo SCC 6916/2020 – SCC 6839/2020

Interessado: SCC

Assunto: Ofício nº 466/CC-DIAL-GEMAT - Consulta - Diligência projeto de Lei Complementar n. 003.0/2020. Alteração da Lei nº 6.218, de 1983, que "dispõe sobre o estatuto dos policiais militares do Estado de Santa Catarina". Promoção praças. Inconstitucionalidade formal.

Florianópolis, 18 de maio de 2020.

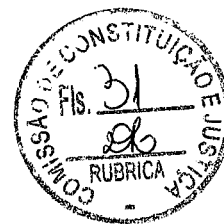
1. Acolho o Parecer nº 291/2020/GECAD/DJUR/IPREV, fls. 04/11, referendado pelo Procurador Jurídico em exercício às fls. 11, do presente processo.
2. Encaminhe-se à Casa Civil, para conhecimento e providências que julgar necessárias.

Kliwer Schmitt
Presidente do Instituto de Previdência do
Estado de Santa Catarina





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Ofício nº 042/2020

Florianópolis, 18 de maio de 2020.

Assunto: Processo SCC 6916/2020 – Análise do Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020 –
Processo referência SCC 6839/2020.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 466/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020, que “Altera a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhamos manifestação deste Instituto acerca da matéria nos termos do Parecer n. 291/2020/GECAD/DJUR/IPREV.

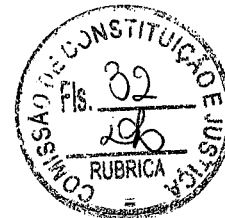
Atenciosamente,

Kliwer Schmitt
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil do Estado
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 236/20-PGE

Florianópolis, 14 de maio de 2020.

PROCESSO: SCC 6920/2020

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Casa Civil.

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei Complementar n.º 0003.0/2020, que "Altera a Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e da outras providências. Art. 61, § 1.º, inciso II, letra "f", da CRFB e art. 50, § 2.º, inciso II, da Constituição Estadual. A iniciativa das Leis que tratam do regime jurídico, inclusive promoções de militares, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade por vício de origem.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Atendendo à solicitação contida no Ofício n.º 467/CC-DIAL-GEMAT, de 08 de maio de 2020, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise da Diligência ao Projeto de Lei Complementar n.º 0003.0/2020, que "Altera a Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e da outras providências".

Consta do Projeto de Lei n.º Projeto de Lei Complementar n.º 0003.0/2020:

Art. 1.º A Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

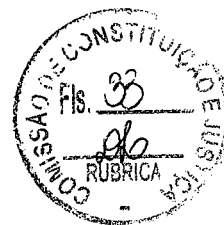
"Art. 62.

.....
.....
.....

§ 15 Será promovido ao Posto de Sub-Tenente o 1.º Sargento da ativa das Instituições Militares do Estado pertencente ao QPPM ou QPBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Praças PM ou BM, desde



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço se for do sexo feminino, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o intertício previsto para a referida promoção.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Trata-se de proposição que altera o regime jurídico referente à promoção de praças na Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

A Constituição Federal estabelece no art. 61, § 1.º, inciso II, letra "f", ser da iniciativa privativa do Presidente da República a iniciativa das Lei que dispõe sobre militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, prevê em seu art. 50, § 2.º, inciso II, ser da competência privativa do Governador do Estado, a iniciativa das Leis que disponham sobre a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

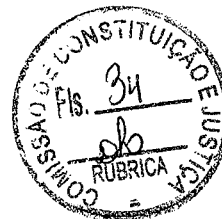
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nesse sentido também a Constituição Estadual:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

O Supremo Tribunal Federal tem interpretado que à luz do princípio da simetria, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local, por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição, de modo que a Corte pacificou a jurisprudência nesse sentido, assim, a iniciativa do Parlamento viola o princípio da reserva de iniciativa das leis, como se observa nos precedentes a seguir:

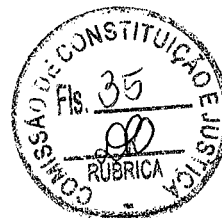
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 2/1991 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕS SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES. PROJETO DE INICIATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. À luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local, por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição. 2. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 2/91 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 858, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-01 PP-00035 RTJ VOL-00204-01 PP-00038 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 44-54 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 57-68)

No mesmo sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ORIGEM PARLAMENTAR. EXTINÇÃO DE CARGOS E PROMOÇÃO DE CARREIRAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. PROCESSO LEGISLATIVO. SIMETRIA. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. As regras previstas na Constituição Federal



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



para o processo legislativo aplicam-se aos Estados-membros. Compete exclusivamente ao Governador a iniciativa de leis que cuidem da extinção de cargos públicos e da promoção de carreiras diretamente vinculadas ao Poder Executivo, especialmente quando resultarem em acréscimo de despesa pública (CF, artigos 61, § 1º, II, "a" e "c"; 63, I; e 144, § 6º). Precedentes. Inconstitucionalidade da Lei 7134/02, do Estado do Espírito Santo. Ação julgada procedente. (ADI 2742, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 23-05-2003 PP-00033 EMENT VOL-02111-08 PP-01662)

Ainda:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MILITARES. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Emenda Constitucional 29/2002, do estado de Rondônia. Inconstitucionalidade. À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar. Precedentes. Pedido julgado procedente. (ADI 2966, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2005, DJ 06-05-2005 PP-00006 EMENT VOL-02190-01 PP-00178 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 77-81 RTJ VOL-00194-01 PP-00171)

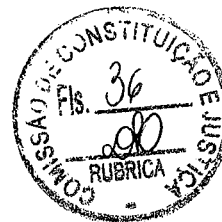
Diante do exposto, inobstante os bons propósitos da proposição, com as devidas vênias, pela fundamentação constitucional e os precedentes citados, entendemos que o Projeto de Lei Complementar n.º 0003.0/2020, que "Altera a Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e da outras providências, incide no vício formal de iniciativa, consoante previsão do Art. 61, § 1.º, inciso II, letra "f", da CRFB e art. 50, § 2.º, inciso II, da Constituição Estadual.

É o parecer.

LORENO WEISSHEIMER
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 6920/2020

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei n. 0003.0/2020.

Origem: ALESC.

Interessado: Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Loreno Weissheimer no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Diligência ao Projeto de Lei Complementar n.º 0003.0/2020, que "Altera a Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e da outras providências. Art. 61, § 1.º, inciso II, letra "f", da CRFB e art. 50, § 2.º, inciso II, da Constituição Estadual. A iniciativa das Leis que tratam do regime jurídico, inclusive promoções de militares, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade por vício de origem.

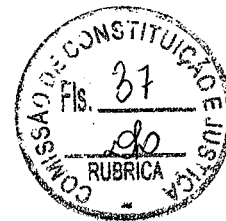
Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 14 de maio de 2020.

MARCELO MENDES
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 6920/2020

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei Complementar n.º 0003.0/2020, que "Altera a Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. Art. 61, § 1.º, inciso II, letra "f", da CRFB e art. 50, § 2.º, inciso II, da Constituição Estadual. A iniciativa das Leis que tratam do regime jurídico, inclusive promoções de militares, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade por vício de origem.

Origem: Casa Civil.

De acordo com o **Parecer nº 236/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 236/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil.

Florianópolis, 14 de maio de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

01/06/2020

Protocolo Ofício nº 522– Resposta ao pedido de diligência sobre o PLC nº 0003.0/2020 - Outlook Web Access Light



Office Outlook Web Access

Digite aqui para pesquisar

Esta Pasta



Catálogo de Endereços

Opções



Sair

Email

Calendário

Contatos

Caixa de entrada (22)

Lixo Eletrônico

Mensagens enviadas

Mensagens excluídas (2)

Rascunhos [4]

Clique para exibir todas as pastas

CONVITES - ACUSA RECEBIM...

Empreendimentos Orlando ...

Falhas de Servidor

Presidente

Gerenciar Pastas...

Responder

Responder a Todos

Encaminhar

Mover

Excluir

Lixo Eletrônico

Fechar

Protocolo Ofício nº 522– Resposta ao pedido de diligência sobre o PLC nº 0003.0/2020

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS [gemat@casacivil.sc.gov.br]

O remetente desta mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Clique aqui para enviar uma confirmação.

Enviado: quinta-feira, 28 de maio de 2020 18:53

Para: Secretaria Geral; Daniel Cardoso [danielcardoso@pge.sc.gov.br]

Anexos: [OF 522_ALESC.pdf \(151 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [OF 522_ALESC_docs.pdf \(6 MB\)](#) [Abrir como Página da Web]

Boa tarde.

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0097/2020, encaminho o Ofício nº 522/CC-DIAL-GEMAT, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020, que "Altera a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências".

Por favor, acusar recebimento e identificar-se ao responder este e-mail.

Respeitosamente,

Vinícius Dalpasquale

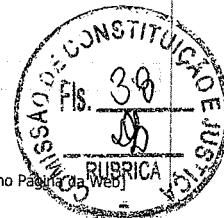
Assessor Técnico Legislativo

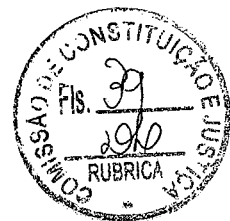
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Diretoria de Assuntos Legislativos

Casa Civil

(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054





DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PLC/0003.0/2020 para o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2020

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0003.0/2020

Altera a Lei nº 6.218, de 1983, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências".

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampero

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera a Lei nº 6.218, de 1983, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências".

No dia 05 de maio esta comissão aprovou diligência para a Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina com as seguintes perguntas:

“1) Qual a motivação constitucional e legal da promoção prevista no art. 62, §8º da Lei nº 6.218/1993 (promoção dos Oficiais)?

2) A forma de promoção dos cargos na Polícia Militar e Bombeiro Militar não tem que seguir o princípio constitucional da isonomia ou simetria entre a forma feita para Oficiais e a forma feita para os Praças?

3) Qual a motivação constitucional e legal para que os Praças em último posto de 1º Sargento não possa ser promovido para o posto de Sub Tenente nos mesmos termos do art. 62, §8º da Lei nº 6.218/1993?”



Em resposta a diligência, as fls. 11-38 a Secretaria de Estado da Casa Civil juntou manifestações da Secretaria de Estado da Administração, do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e da Procuradoria Geral do Estado. Veja que o pedido de diligência aprovado por esta Comissão não era para estes órgãos do governo, mas para a Secretaria de Estado da Segurança Pública, a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e o Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina. E mais, as diligências acostadas nos autos não responderam os questionamentos do Relator deste projeto de lei, mas se ativeram a discorrer sobre suposta inconstitucionalidade do projeto.

Este relator ao consultar o SGPe, que é o sistema de tramitação dos processos no Poder Executivo, através do nº SCC 6839/2020 atestou que há no processo que tramitou na Secretaria de Estado da Casa Civil as manifestações dos órgãos requeridos em diligência.

O Comandante-Geral da PMSC através do ofício OF/PMSC/2020/113267 de 20 de maio de 2020 responde a diligência aprovada por esta Comissão ao Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial com o seguinte texto:

“Cumprimentando-o respeitosamente e com vistas a subsidiar a resposta da SSP ao pedido de diligência formulado pela Alesc a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020, que altera a Lei Estadual nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, informo que o projeto proposto pelo Deputado Mauro de Nadal foi submetido à análise do Estado-Maior Geral da PMSC, que elaborou o Estudo nº 24/PM-1/2020, o qual se encontra às folhas 04 a14 dos autos do processo SSP2206/2020.

.....



Feita essa ressalva, destaca-se que o Estudo nº 24/PM-1/2020 apresentou três possíveis linhas de ação a serem adotadas frente ao projeto apresentado.

Após minuciosa análise, concluímos que a alternativa mais viável para atingir ao propósito do Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Mauro de Nadal seria a convergência das linhas de ação 1 e 3 previstas no documento. Isso significaria a extinção do Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) e transferência das 31 vagas existentes atualmente nesse quadro para o quadro de Subtenentes, medida que ficaria a cargo do Deputado Mauro de Nadal, por ser tal matéria de iniciativa do Poder Legislativo.

Em paralelo, a PMSC apresentaria um projeto de alteração do art. 62 do Estatuto, adequando a redação do §8º e inclusão do §15º, tratando da promoção requerida tanto para oficiais quanto para praças, tramitando com prioridade interna corporis.

Assim, em nosso entender, caso ambos projetos sejam aprovados, seriam resolvidos diversos problemas:

Superação ao óbice do vício de iniciativa;

Tratamento isonômico às praças quanto à promoção requerida, sendo extinto o QOA;

Aumento no número de vagas para subtenentes no QPPM;

Melhoria à fluidez na carreira das praças;

Adequação do texto da Lei ao contexto atual pós-reforma do sistema de proteção social dos militares.



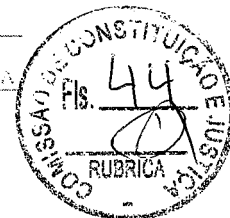
Sendo essas as nossas sugestões, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.”
(grifou)

Da resposta de diligência omitida vê-se que o Comando da PMSC quer resolver o problema de falta de isonomia entre a promoção dos praças e oficiais. Então, há necessidade de nova diligência para a Secretaria de Estado da Segurança Pública, o Comando da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e o Comando do Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina para que remeterem à Assembleia Legislativa o Estudo nº 24/PM-1/2020 do Estado-Maior Geral da PMSC para o Parlamento fazer as alterações legislativas propostas naquele documento e o projeto de lei que altera o art. 62 do Estatuto, adequando a redação do §8º e inclusão do §15º, tratando da promoção requerida tanto para oficiais quanto para praças conforme disposto no ofício supracitado.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020 para a Secretaria de Estado da Segurança Pública, o Comando da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e o Comando do Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) LUIZ FERNANDO VAMPIRO, referente ao

Processo PLC./0003.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 40 e 43.

OBS.: Requerimento de Deliberação

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☐	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☐	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 07/07/20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das C.
Matrícula 457
Coordenadoria das Comissões



Ofício **GPS/DL/ 0330 /2020**

Florianópolis, 6 de julho de 2020



Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe interino da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020, que "Altera a Lei nº 6.218, de 1983, que 'Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC

RECEBIDO

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone (48) 3221 2954/2559
www.alesc.sc.gov.br

HORARIO: _____
DATA: 10/07/20
ASS. RESP.: [Assinatura]

GC/2020 RQX 087



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0262/2020

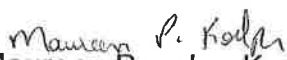
Florianópolis, 6 de julho de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020, que "Altera a Lei nº 6.218, de 1983, que 'Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências'", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e aos Comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Maureen Papaleo Koelzer

Coordenadora de Expediente, e.e.

Recebido em
28/07/20
Gabinete Deputado
Mauro de Nadal



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 917/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0330/2020, encaminho a Vossa Excelência o Despacho nº 138/Gab-CmtG/2020, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), e o Ofício nº 336-CmdoG/CBMS, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMS), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020, que "Altera a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 12 / 08 / 2020

Flávia Loure
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Lido no Expediente	
052ª	Sessão de 13, 08, 2020
Anexar a(o) PLC 003/20	
Diligência	
<i>[Signature]</i>	
Secretário	

GERE/SECRETARIA GERAL 12/08/2020 16:09 006352

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

OF 917_PLC_0003.0_20_PMSC_CBMS_etc
SCC 10181/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

C
SEC. GERAL



ESTUDO DE ESTADO-MAIOR Nº 24/PM-1/2020

ORIGEM: PEDIDO DE DILIGÊNCIA ALESC – SGPE SSP 2206 2020.

ASSUNTO:

Análise da proposta de Lei Complementar nº 0003.0/2020 que altera a Lei estadual nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina (promoção requerida para 1º Sargentos PM/BM).

1. FINALIDADE:

Analisar o teor do Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020 apresentado na ALESC, de origem parlamentar, de autoria do Deputado estadual Mauro de Nadal, e gerar conhecimento ao Sr. Comandante-Geral da PMSC quanto a possíveis implicações e reflexos na Corporação, ao tempo em que também fornecerá informação técnica para resposta ao pedido de diligência formulado pela Comissão do Poder Legislativo Catarinense.

O presente estudo abrangerá:

- a) Análise quanto ao poder de iniciativa;
- b) Análise quanto ao teor do projeto e sua redação;
- c) Análise quanto aos possíveis reflexos na carreira;
- d) Análise quanto aos impactos financeiros projetados;
- e) Linhas alternativas de propostas substitutivas;
- f) Análise das propostas alternativas.

2. LEVANTAMENTOS PRELIMINARES:

- a. Íntegra do Projeto de Lei nº 0003.0/2020 (Anexo I);
- b. Justificativa do Projeto de Lei nº 0003.0/2020 (Anexo II);



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



- c. Íntegra da Lei Complementar nº 560/2011 (Anexo III).

3. ANÁLISES:

a. QUANTO AO PODER DE INICIATIVA:

O texto da referida proposta de Lei Complementar (Anexo I) versa o seguinte:

"Art. 62. [...]

[...]

§15 Será promovido ao Posto de Sub Tenente o 1º Sargento da ativa das Instituições Militares do Estado pertencente ao QPPM ou QPBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Praças PM ou BM, desde que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço se for do sexo feminino, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a referida promoção."

Na justificativa do projeto (Anexo II), o Deputado Mauro de Nadal, proponente do projeto em tela, argumenta que a minuta de Lei Complementar "**pretende dar tratamento isonômico entre os Policiais Militares e Bombeiros Militares nas promoções de último posto dos Oficiais e dos Praças**".

O mérito da iniciativa é compreensível (tratamento isonômico para praças e oficiais), no que concordamos neste aspecto.

Porém quanto ao aspecto formal, temos a esclarecer que o projeto apresenta vício de origem, tendo em vista o teor do inciso I do §2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que estabelece o seguinte:

"Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;"(grifamos)

Conforme vemos acima, se trata de matéria de lei com reserva de iniciativa, **sendo ela privativa ao Governador do Estado**. No projeto de Lei Complementar em tela, vemos que o mesmo teve origem no Poder Legislativo, sendo o Deputado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



Mauro de Nadal seu idealizador.

Apenas para fortalecer o entendimento exposto supra, o Supremo Tribunal Federal – STF – já se posicionou sobre o tema, **atestando afronta à iniciativa privativa do Poder Executivo a iniciativa de Lei por parte do Poder Legislativo visando tratar do provimento dos cargos do Poder Executivo** (como no caso em tela), conforme segue:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Compete destacar ainda que a sanção do referido projeto de Lei Complementar pelo Exmo. Sr. Governador **não tem poder para sanar o vício de origem**. Neste sentido o STF já se manifestou da seguinte maneira:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011

Aliado ao exposto no parágrafo anterior, podemos ver que a Lei Complementar nº 560, de 2011, que instituiu a promoção requerida para os Oficiais da PM/BM **teve sua origem no Poder Executivo**, conforme atesta cópia da retro citada Lei ao presente Estudo de Estado-Maior (Anexo III), isto é, **tudo em conformidade com o mandamento Constitucional**.

Conclusão:

O presente Projeto de Lei apresenta um elemento adverso, decorrente de indício de inconstitucionalidade, representando risco real de inaplicabilidade e/ou possível revogação por ADI.

b. **QUANTO AO TEOR DO PROJETO E SUA REDAÇÃO:**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



Em relação ao teor do projeto e sua redação temos que destacar que **praça tem graduação** e não posto, sendo este privativo de oficial PM/BM por força do previsto no art. 16 da Lei Estadual nº 6.218/1983 Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina.

Art. 16. Os Círculos hierárquicos à escala hierárquica Casa Militar são fixados de conformidade com os anexos I e II.

§ 1º Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido pelo ato do Governador do Estado e confirmado em Carta Patente.

§ 2º Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.(grifamos)

Logo, caso se entenda que o projeto de Lei Complementar em pauta tenha condições de continuar sua tramitação, **mister que sua redação seja corrigida substituindo o substantivo posto por graduação**, conforme inteligência do art. 16 do Estatuto dos Policiais Militares.

Outro ponto que merece destaque é que o substantivo Subtenente se escreve junto, de acordo com as regras ortográficas vigentes. **Logo, o texto da minuta de Lei necessita de correção neste ponto.**

Em resumo, a redação do projeto de lei em pauta é cópia do §8º do art. 62 da Lei estadual nº 6.218/1983 que prevê a promoção requerida para os oficiais PM/BM, porém adequada à realidade das praças e com os erros acima mencionados.

c. QUANTO AOS POSSÍVEIS REFLEXOS NA CARREIRA DAS PRAÇAS:

Após analisar o conteúdo da proposta, vislumbramos que tal projeto é anseio das praças por questão de isonomia, pois desejam receber o mesmo tratamento ofertado aos Oficiais PM/BM quanto às promoções.

Além disso, conforme vemos na tabela infra, o quantitativo de policiais militares a serem agraciados com a promoção requerida (caso o presente projeto seja aprovado) será de 57 (cinquenta e sete) 1º Sargentos até janeiro de 2022.

Quantidade	Data
29	11/08/2020
2	25/11/2020
3	31/01/2021
16	05/05/2021
5	11/08/2021



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



1	25/11/2021
1	31/01/2022
57	Total

Tabela 1: Quantidade de 1º Sgt habilitados à promoção requerida, em cada data de promoção, ano a ano, 2020 a 2022.

d. QUANTO AOS IMPACTOS FINANCEIROS PROJETADOS:

Os impactos financeiros serão projetados para o exercício corrente (2020, iniciando contracheque de agosto) e dois exercícios subsequentes (2021 e 2022).

Considerando a tabela contida no item 3 'c', e caso a presente proposta seja aprovada, poderá ocorrer o seguinte impacto na folha de pagamento por data de promoção:

Quantidade	Data	Impacto na folha/mês	Anual
29	11/08/2020	+ R\$ 79.224,70	2020 +R\$ 519.685,04
2	25/11/2020	+ R\$ 5.463,77	
3	31/01/2021	+ R\$ 8.195,66	2021 +R\$ 612.625,51
16	05/05/2021	+ R\$ 43.710,18	
5	11/08/2021	+ R\$ 13.659,43	
1	25/11/2021	+ R\$ 2.731,89	2022 +R\$ 2.731,89
1	31/01/2022	+ R\$ 2.731,89	
57	Total	+ R\$ 155.717,52	+1.135.042,44

Tabela 2: Impacto mensal/anual em folha de pagamento, decorrente do acréscimo de remuneração dos 1º Sgt após promoção requerida à graduação de S Ten, período 2020 a 2022.

Outrossim, poderá ainda ocorrer um novo acréscimo de despesa de pessoal, além do já relatado na tabela anterior, caso os então Subtenentes promovidos pelo critério de promoção requerida decidam por pedir concomitantemente à promoção (ou dias após) a sua passagem para a reserva remunerada.

Neste caso, considerando a "janela" de direito adquirido prevista no Decreto nº 419, de 2020, que com amparo no art. 26 da Lei federal nº 13.954, de 2019, prorrogou a data prevista no art. 24-F e art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, até o dia 31 de dezembro de 2021, poderemos ter a situação de 56 1º Sargentos passarem à reserva com proventos de 2º Tenente.

Por esta hipótese, projetamos o impacto financeiro com a seguinte tabela:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



Qtde	Data	Impacto na folha/mês e anual, (diferença para S Ten)		Com RR pós-promoção (diferença 2º Ten)	
29	11/08/2020	+ R\$ 79.224,70	2020	- R\$ 11.470,08	2020
2	25/11/2020	+ R\$ 5.463,77	R\$ 519.685,04	- R\$ 791,04	- R\$ 71.195,76
3	31/01/2021	+ R\$ 8.195,66	2021 R\$ 612.625,51	- R\$ 1.186,56	2021 - R\$ 85.036,80
16	05/05/2021	+ R\$ 3.710,18		- R\$ 6.328,32	
5	11/08/2021	+ R\$ 13.659,43		- R\$ 1.977,60	
1	25/11/2021	+ R\$ 2.731,89		- R\$ 395,52	
56	Total	R\$ 155.717,52	R\$ 1.135.042,44	- R\$ 22.149,12	- R\$ 156.232,56

Tabela 3: Impacto mensal/anual em folha de pagamento, decorrente do acréscimo de remuneração dos 1º Sgt após promoção requerida à graduação de S Ten com pedido de reserva remunerada na sequência, período 2020 a 2022.

4. LINHAS DE AÇÃO ALTERNATIVAS:

4.1 LINHA DE AÇÃO 1 – TRANSFERIR VAGAS DO QOA

A título de sugestão, poderia ser editado um projeto de lei revogando a Lei Complementar nº 82, de 1993, que criou o Quadro de Oficiais Auxiliares, bem como revogando o inciso IV do art. 2º e com alteração da alínea “a” do inciso V do art. 2º, ambos da Lei Complementar nº 417/2009, que fixou o efetivo da PMSC, e assim, transferir as 31 vagas previstas para o Quadro de Oficiais Auxiliares PM para o quadro de subtenentes PM. Tal medida é permitida ao Poder Legislativo, tendo em vista que a matéria é de sua competência, **por se tratar de modificação do efetivo da Polícia Militar**, e assim, **não existiria vício de origem**. Para deixar mais claro, citamos inciso III do art. 39 da Constituição do Estado da Santa Catarina:

Art. 39. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - **fixação e modificação dos efetivos da Polícia Militar;**(grifamos)

Além disso, tal medida acabaria por melhorar o fluxo na carreira das praças, com menor impacto na folha de pagamento. Para ilustrarmos o caso, construímos a tabela abaixo:



Contexto	Pior cenário	Impacto na folha/mês	Impacto na folha/ano
QOA PM (31 Vagas para 2º Ten)	31 1º Sargentos PM passarem no processo seletivo para o QOA	R\$ 156.124,84	R\$ 1.873.498,11
Ativação de 31 Vagas para Subtenentes PM	31 1º Sargentos sendo promovidos a SubTen PM	R\$ 84.688,48	R\$ 1.016.261,71

Como podemos ver, a proposta traria economia aos cofres públicos, e seria mais benéfica aos praças, pelos motivos acima expostos.

4.2 LINHA DE AÇÃO 2 – PROMOÇÃO COM AGREGAÇÃO E PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO

Outra possível situação (sugestão esta que entendemos ser pertinente que seja apresentada pelo Governo do Estado, por força do inciso I, do §2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina) seria permitir que as praças possam optar por permanecer na ativa, ficando agregados na graduação de subtenentes PM/BM. Neste caso, deixaríamos de perder no efetivo um total de 57 (cinquenta e sete) policiais militares, até o dia 31/01/2022 (considerando o melhor cenário possível, em que todos aceitassem a requerida e continuassem na ativa na situação de agregados).

Cabe ressaltar que nesta linha de ação, teríamos que realizar também a alteração do §9º do art. 62 da Lei estadual nº 6.218, de 1983, tendo em vista que este dispositivo determina a passagem para a reserva remunerada, imediatamente, para aqueles que foram promovidos pela promoção requerida.

Presente esta condição, a projeção de impacto financeiro para essa linha de ação será a da Tabela 2 do item “d”.



4.3 LINHA DE AÇÃO 3 – READEQUAR CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO REQUERIDA PARA OFICIAIS E PRAÇAS

Uma outra sugestão para o caso é a adequação geral dos critérios da promoção requerida, tanto para oficiais quanto para praças, alinhando-a ao novo contexto previdenciário trazido pela Lei federal nº 13.954, de 2019, que tratou da reforma do sistema de proteção social dos militares federais e estaduais.

Assim sendo, sugerimos que o seguinte texto abaixo:

"Art. 62 [...]

[...]

§ 8º Será promovido ao Posto de Coronel o Tenente-Coronel da ativa das Instituições Militares do Estado pertencente ao QOPM ou QOBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Oficiais PM ou BM, **desde que cumpra com os requisitos para ingressar na reserva remunerada**, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a referida promoção.

[...]

§15 Será promovido à **graduação de Subtenente** o 1º Sargento da ativa das Instituições Militares do Estado pertencente ao QPPM ou QPBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Praças PM ou BM, **desde que cumpra com os requisitos para ingressar na reserva remunerada**, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a referida promoção."

O texto acima, como já evidenciado, se alinha ao contexto previdenciário atual, e já prepara o terreno para o futuro, tendo em vista que o Decreto nº 419, de 2020, com amparo no art. 26 da Lei federal nº 13.954, de 2019, prorrogou a data prevista no art. 24-F e art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, até o dia 31 de dezembro de 2021.

É fato que até esta data (31/12/2021), aqueles que cumprirem as regras previstas para a promoção requerida bem como para o ingresso na reserva remunerada poderão fazê-lo com os critérios vigentes antes da supra citada Lei federal, no entanto, da data acima para frente, dentre outros aspectos, será exigida uma métrica de transição que modifica o tempo mínimo de serviço devido, o qual deixará de contar 30 anos (homem) e 25 anos (mulher), passando gradualmente a 31 (26) anos, 32 (27) anos, e assim por diante, ano a ano, até ocorrer a equalização em 35 anos para ambos os sexos.

Com esta linha de ação ora apresentada, o direito à promoção requerida ao



último posto/graduação seria preservado, sendo aplicável caso a caso a cada militar segundo sua métrica de transição, respeitando de pleno os regramentos da lei federal nº 13.954/2019.

5. ANÁLISE DAS LINHAS DE AÇÃO:

a. Análise da Linha de Ação 1:

Vantagens:

- Aumento de vagas para a graduação de Subtenente (31 vagas);
- Melhora a fluidez na carreira das praças;
- O Quadro de Oficiais Auxiliares seria extinto, vez que há óbices jurídicos para sua reativação;
- Estimula a permanência na ativa;
- Impacto na folha de pagamento menor do que ativação do QOA.

Desvantagens:

- Aumento na folha de pagamento de R\$ 84.688,48 (oitenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos);
- Não proporciona o tratamento isonômico, possibilitando a apresentação de novas propostas de Lei com o tema na Alesc.

b. Análise da Linha de Ação 2:

Vantagens:

- Possibilidade de permanência na ativa, evitando perda de efetivo (caso todos fiquem) ou minimizando a perda de efetivo (caso apenas alguns escolham ficar);
- Atende ao pleito político das praças.

Desvantagens:

- Inchaço no quadro de subtenentes;
- Aumento na folha de pagamento.

c. Análise da Linha de Ação 3:

Vantagens:

- Adequa o texto da Lei ao novo contexto do sistema de proteção social para



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



ambas as carreiras;

- Preserva a modalidade de promoção requerida para o último posto/graduação;

- Permite renovação nos quadros;
- Melhora a fluidez nas carreiras;
- Atende ao pleito político das praças.

Desvantagens:

- Perda gradual de efetivo;
- Aumento na folha de pagamento.

6. PROPOSTA:

Em face de tudo o que foi acima exposto, em nosso entender, a proposta que transfere as vagas do Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) para o quadro de subtenentes PM é a melhor Linha de Ação, tendo em vista que apresenta o maior número de vantagens, bem como pode ser apresentada pelo Poder Legislativo, propiciando celeridade, sendo viável ao Deputado autor (Mauro de Nadal) a apresentação de uma emenda substitutiva ao projeto atual.

Outra possível Linha de Ação seria a convergência entre a primeira e a terceira linha de ação, da seguinte maneira: apresentando como resposta ao pedido de diligência a extinção do QOA e transferência das 31 vagas para o quadro de Subtenentes, medida que ficaria a cargo do Deputado Mauro de Nadal, por ser de iniciativa do Poder Legislativo tal matéria. Em paralelo, a PMSC apresentaria um projeto de alteração do art. 62 do Estatuto, adequando a redação do §8º e inclusão do §15º, tratando da promoção requerida tanto para oficiais quanto para praças, tramitando com prioridade *interna corporis*.

Assim, em nosso entender, caso ambos projetos sejam aprovados, seriam resolvidos diversos problemas:

- Superação ao óbice do vício de iniciativa;
- Tratamento isonômico às praças quanto à promoção requerida, sendo extinto o QOA;
- Aumento no número de vagas para subtenentes no QPPM;
- Melhoria à fluidez na carreira das praças;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



- Adequação do texto da Lei ao contexto atual pós-reforma do sistema de proteção social dos militares.

7. ANEXOS:

- a. ANEXO I: Íntegra do Projeto de Lei nº 0003.0/2020;
- b. ANEXO II: Justificativa do Projeto de Lei nº 0003.0/2020;
- c. ANEXO III: Íntegra da Lei Complementar nº 560/2011

Quartel em Florianópolis, SC, 18/05/2020.

[documento assinado eletronicamente]
Luciano Walfredo Pinho
Coronel PM – Chefe do Estado-Maior Geral

[documento assinado eletronicamente]
Josias Daniel Peres Binder
Major PMSC – Chefe int. da PM1/EMG



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



ANEXO I



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MAURO DE NADAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0003.0/2020

Altera a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62.

§ 15 Será promovido ao Posto de Sub Tenente o 1º Sargento da ativa das Instituições Militares do Estado pertencente ao QPPM ou QPBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Praças PM ou BM, desde que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço se for do sexo feminino, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a referida promoção.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Mauro de Nadal
Deputado Estadual

Ao Expediente da Mesa
Em 10/03/20
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luiz Frazes, 312 | Gabinete 108 | Centro
CEP 88020-900 | Florianópolis | SC
Fone (48) 3221 2702 Fax 3221 2648
maurodenadal@alesc.sc.gov.br

Lido no expediente	014	Sessão de	12/03/20
As Comissões de	(5) Justiça		
	(1) Trabalho		
	(1) Segurança Pública		
	()		
	()		
	Secretário		

Página 1. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2020.

IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



ANEXO II



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MAURO DE NADAL



JUSTIFICATIVA

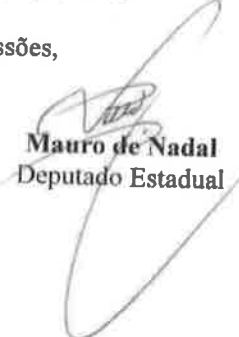
O presente projeto de lei complementar pretende dar tratamento isonômico entre os Policiais Militares e Bombeiros Militares nas promoções de último posto dos Oficiais e dos Praças.

A Lei Complementar nº 560 de 21 de dezembro de 2011 criou o direito aos oficiais de último posto a ter promoção diferenciada na alteração do art. 62, § 8º e não deu o mesmo direito aos praças militares.

Assim, o pretendido neste projeto de lei complementar é ter isonomia na mesma classe de servidores e possibilitar que os praças tenham o mesmo direito dos oficiais.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres colegas para aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões,


Mauro de Nadal
Deputado Estadual

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luz Fontes, 310 | Gabinete 108 | Centro
CEP 88020-900 | Florianópolis | SC
Fone: (48) 3221 2702 - Fax 3221 2648
maurodenadal@ale.sc.gov.br

Página 2. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



ANEXO III

LEI COMPLEMENTAR Nº 560, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Procedência: Governamental
Natureza: **PLC/0051.7/2011**
DO: 19.240 de 23/12/11
Fonte: ALESC/Coord. Documentação

Altera a Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62.

VI - requerida, com transferência automática para a reserva remunerada.

§ 8º Será promovido ao Posto de Coronel o Tenente-Coronel da ativa das Instituições Militares do Estado pertencente ao QOPM ou QOBM que requer promoção à Comissão de Promoção de Oficiais PM ou BM, desde que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço se for do sexo feminino, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a referida promoção.

§ 9º O Militar Estadual promovido com base no inciso VI deste artigo passará automaticamente para a reserva remunerada na data de sua promoção.
.....” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias da Fonte 0111 - Taxas da Segurança Pública.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, de 21 de dezembro de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



LEI COMPLEMENTAR Nº



Altera o art. 62 da Lei nº 6.218, de 1983.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O §8º do art. 62 da Lei nº 6.218, de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. [...]

§ 8º Será promovido ao posto de Coronel o Tenente-Coronel da ativa das Instituições Militares do Estado pertencente ao QOPM ou QOBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Oficiais PM ou BM, desde que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se for do sexo feminino, até 31/12/2021, ou que atenda a regra de transição estabelecida no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, ou, para quem ingressar após 16/12/2019, desde que conte com, no mínimo 35 anos de serviço para ambos os sexos, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a referida promoção.(NR)

[...]”

Art. 2º Fica acrescido ao art. 62 da Lei nº 6.218, de 1983, o seguinte dispositivo:

“§15 Será promovido a graduação de Subtenente o 1º Sargento da ativa das Instituições Militares do Estado de Santa Catarina pertencente ao QPPM ou QPBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Praças PM ou BM, desde que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço se for do sexo feminino, até 31/12/2021, ou que atenda a regra de transição estabelecida no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, ou, para quem ingressar após 16/12/2019, desde que conte com, no mínimo 35 anos de serviço para ambos os sexos, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a referida promoção.”



ESTADO DE SANTA CATARINA



publicação.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua

Florianópolis, de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de minuta de Lei complementar visa garantir tratamento isonômico entre as carreiras de oficiais e praças militares estaduais, permitindo que ao final de carreira, seja oportunizada a promoção requerida tanto para os oficiais quanto para as praças.

Convém ressaltar que a proposta tem o condão de melhorar a fluidez nas carreiras de oficiais e praças, abrindo vagas para os postos e graduações inferiores, em razão de não existir previsão de abertura de vagas para a última graduação ou posto.

Neste mesmo mote, o texto proposto adequou os dispositivos as novas regras vigentes do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, em conformidade com o teor da Lei federal nº 13.954, de 2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL



Despacho n.º 138/Gab-CmtG/2020

(Ref SGP-e SCC 00010309/2020)

1. Acolho a manifesta do Estado-Maior Geral através do Estudo nº 24/PM-1/2020 (fls. 05 a 18), bem como a proposta de Minuta alterando o art. 62 da Lei nº 6.218, de 1983 (fls. 19 e 20).

2. Ao Chefe de Gabinete, para restituir o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil para conhecimento do posicionamento Institucional sobre o tema.

Florianópolis, SC, 24 de julho de 2020.

Assinado digitalmente

DIONEI TONET
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
GABINETE DO COMANDO



Ofício nº 336-CmdoG/CBMSC

Florianópolis, 24 de julho de 2020.

Senhor Diretor,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, vimos por meio do presente em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0330/2020, o qual remete pedido de diligência referente ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020, que "Altera a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências".

A alteração proposta visa a dar tratamento isonômico entre Policiais Militares e Bombeiros Militares nas promoções de último posto/graduação dos Oficiais/Praças, considerando que a Lei Complementar nº 560, de 21 de dezembro de 2011 criou o direito aos oficiais de último posto a ter promoção diferenciada na alteração do art. 62, § 8º e não deu o mesmo direito aos praças militares.

Art. 1º A Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 62.

§ 15º Será promovido ao Posto de Sub Tenente o 1º Sargento da ativa das Instituições Militares do Estado pertencente ao QPPM ou QPBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Praças PM ou BM, desde que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço se for do sexo feminino, prescindindo de vaga e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a requerida promoção.

Art. 3º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação."

Durante a tramitação do presente projeto de Lei Complementar o relator, Deputado Fernando Vampiro, emitiu em 05 de maio de 2020 parecer pela diligência a qual foi respondida por meio do SGP-e SSP 2207/2020, vinculado ao SCC 6839/2020.

Exmo. Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos – Casa Civil
Florianópolis – SC



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
GABINETE DO COMANDO**



Em novo parecer emitido pelo relator na data de 07 de julho de 2020 este requereu nova diligência considerando a referência feita pela PMSC à informação nº24 confeccionado pelo Estado Maior Geral daquela instituição, o qual mencionava linhas de ação a serem adotadas para a consecução do objetivo do presente projeto, mas não anexado na íntegra no resultado da diligência, solicitando desta feita, o envio de tal documento, o que será feito pela instituição coirmã.

Quanto ao mérito do projeto, em contato com a PMSC definiu-se por remeter então uma minuta de projeto consensualizada entre as instituições militares que regularizasse os problemas existentes na proposta inicial, bem como atendesse ao previsto na Lei Federal nº 13.954 de 17 de dezembro de 2019. Destacamos que a sugestão não sana o vício de iniciativa, o qual é privativo do Governador do Estado, em conformidade com o previsto no Art. 50, §2º da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Desta maneira, foi construída em conjunto a proposta de minuta de Lei Complementar anexa, tratando da adequação da redação do §8º e correção do §15 do art. 62 da Lei estadual nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, tratando do tema da promoção requerida para praças e oficiais militares estaduais.

Assim, a proposta de minuta de Lei Complementar anexa, está em conformidade com os interesses institucionais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

Certo de poder contar com a Vossa compreensão, este Comando se coloca à disposição para auxiliar no que for necessário bem como para prestar maiores informações.

Respeitosamente,

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Coronel BM – Charles Alexandre Vieira
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros
Militar de Santa Catarina



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
GABINETE DO COMANDO



LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera o art. 62 da Lei nº 6.218, de 1983.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O §8º do art. 62 da Lei nº 6.218, de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. [...]”

§ 8º Será promovido ao posto de Coronel o Tenente-Coronel da ativa das Instituições Militares do Estado pertencente ao QOPM ou QOBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Oficiais PM ou BM, desde que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se for do sexo feminino, até 31/12/2021, ou que atenda a regra de transição estabelecida no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, ou, para quem ingressar após 16/12/2019, desde que conte com, no mínimo 35 anos de serviço para ambos os sexos, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a referida promoção.(NR)
[...]

dispositivo:

Art. 2º Fica acrescido ao art. 62 da Lei nº 6.218, de 1983, o seguinte

“§15 Será promovido a graduação de Subtenente o 1º Sargento da ativa das Instituições Militares do Estado de Santa Catarina pertencente ao QPPM ou QPBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Praças PM ou BM, desde que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço se for do sexo feminino, até 31/12/2021, ou que atenda a regra de transição estabelecida no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, ou, para quem ingressar após 16/12/2019, desde que conte com, no mínimo 35 anos de serviço para ambos os sexos, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a referida promoção.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
GABINETE DO COMANDO



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de minuta de Lei Complementar visa garantir tratamento isonômico entre as carreiras de oficiais e praças militares estaduais, permitindo que ao final de carreira, seja oportunizada a promoção requerida tanto para os oficiais quanto para as praças.

Convém ressaltar que a proposta tem o condão de melhorar a fluidez nas carreiras de oficiais e praças, abrindo vagas para os postos e graduações inferiores, em razão de não existir previsão de abertura de vagas para a última graduação ou posto.

Neste mesmo mote, o texto proposto adequou os dispositivos as novas regras vigentes do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, em conformidade com o teor da Lei Federal nº 13.954, de 2019.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PLC/0003.0/2020 para o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2020


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE COMPLEMENTAR Nº 003.0/2020

Art. 1º O §8º do art. 62 da Lei nº 6.218, de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.....

.....

§ 8º Será promovido ao posto de Coronel o Tenente-Coronel da ativa das Instituições Militares do Estado pertencente ao QOPM ou QOBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Oficiais PM ou BM, desde que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se for do sexo feminino, até 31/12/2021, ou que atenda a regra de transição estabelecida no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, ou, para quem ingressar após 16/12/2019, desde que conte com, no mínimo 35 anos de serviço para ambos os sexos, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a referida promoção.”(NR)

Art. 2º Fica acrescido ao art. 62 da Lei nº 6.218, de 1983, o seguinte dispositivo:

“Art. 62.....

.....

§15 Será promovido a graduação de Subtenente o 1º Sargento da ativa das Instituições Militares do Estado de Santa Catarina pertencente ao QPPM ou QPBM que requerer promoção à Comissão de Promoção de Praças PM ou BM, desde que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço se for do sexo feminino, até 31/12/2021, ou que atenda a regra de transição estabelecida no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, ou, para quem ingressar após 16/12/2019, desde que conte com, no mínimo 35 anos de serviço para ambos os sexos, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras

condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a referida promoção.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Mauro de Nadal
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva global visa garantir tratamento isonômico entre as carreiras de oficiais e praças militares estaduais, permitindo que ao final de carreira, seja oportunizada a promoção requerida tanto para os oficiais quanto para as praças, nos termos da minuta do Governo do Estado constante na fl.78 do projeto.

Convém ressaltar que a proposta tem o condão de melhorar a fluidez nas carreiras de oficiais e praças, abrindo vagas para os postos e graduações inferiores, em razão de não existir previsão de abertura de vagas para a última graduação ou posto.

Neste mesmo mote, o texto proposto adequou os dispositivos as novas regras vigentes do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, em conformidade com o teor da Lei federal nº 13.954, de 2019.



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0003.0/2020

Altera a Lei nº 6.218, de 1983, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências".

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 6.218, de 1983, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências".

O projeto foi lido na sessão do dia 12 de março de 2020 e foi distribuído no mesmo nesta Comissão.

No dia 05 de maio foi aprovado requerimento de diligência para Secretaria de Estado da Segurança Pública, Polícia Militar e Bombeiro Militar, que responderam a diligência, após novo requerimento, no dia 10 de agosto, fls. 58-79.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposta deste projeto pretende dar tratamento isonômico entre os Policiais Militares e Bombeiros Militares nas promoções de último posto,



igualando o regramento dos Oficiais e dos Praças, nos termos no art. 5º, caput da Constituição Federal.

As fls. 73-74 o Estado Maior da Polícia Militar é favorável ao mérito do projeto, mas junta minuta de projeto de lei complementar para adequar à técnica legislativa, a qual justifica:

“A presente proposta de minuta de lei complementar visa garantir tratamento isonômico entra as carreiras de oficiais e praças militares estaduais, permitindo que ao final de carreira, seja oportunizada a promoção requerida tanto para os oficiais quanto para as praças.

Convém ressaltar que a proposta tem condão de melhorar a fluidez nas carreiras de oficiais e praças, abrindo vagas para os postos e graduações inferiores, em razão de não existir previsão de abertura de vagas para a última graduação ou posto.

Neste mesmo mote, o texto proposto adequou os dispositivos as novas regras vigentes do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, em conformidade com o teor da Lei federal nº 13.954, de 2019.”

A necessidade de lei para corrigir esta falta de isonomia esta disposta na decisão do Mandado de Injunção nº 58 do Supremo Tribunal Federal, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello:

MANDADO DE INJUNÇÃO - PRETENDIDA MAJORAÇÃO
DE VENCIMENTOS DEVIDOS A SERVIDOR PÚBLICO
(INCRA/MIRAD) - ALTERAÇÃO DE LEI JA EXISTENTE -
PRINCÍPIO DA ISONOMIA - POSTULADO INSUSCETIVEL



DE REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA INOCORRENCIA DE SITUAÇÃO DE LACUNA TECNICA - A QUESTÃO DA EXCLUSAO DE BENEFICIO COM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - MANDADO DE INJUNÇÃO NÃO CONHECIDO. O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é - enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica - suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. **A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordina-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade.”(grifei)**

O Deputado Mauro visando corrigir a técnica legislativa, que foi apontada pela Polícia Militar e Bombeiro Militar, propôs emenda substitutiva global as fls. 81-82 que acato neste voto.



Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020, **nos termos da emenda substitutiva global de fl. 81-82**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☒substitutiva global 81-82
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) LUIZ FERNANDO VAMPIRO, referente ao
Processo PLC./0003.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 84 e 87.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 22.09.2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0003.0/2020

Altera a Lei nº 6.218, de 1983, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Mauro de Nadal
Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.90, para relatar o Projeto de Lei Complementar em tela, que pretende alterar a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu voto às fls.05/06, pela diligência à Secretaria de Estado da Segurança Pública, Polícia Militar e Bombeiro Militar de Santa Catarina, o que restou aprovado por unanimidade consoante folha de votação (fls.07).

Que ato contínuo aportou aos autos em fls.12/21, manifestação da Secretaria de Estado da Administração, nas fls.22/30, o parecer do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), às fls.32/37 a manifestação da Procuradoria Geral do Estado (PGE), porém, notou-se a ausência de resposta nos autos dos destinatários, interessados diretos do requerimento (SSP/SC, PMSC e CBMSC), momento em que restou renovado o pedido de diligências conforme fls.40/43, igualmente aprovado por unanimidade conforme folha de votação (fls.44).

Registre-se desta feita, às fls.46/56, a juntada da manifestação de apoio ao Projeto de Lei em análise, por parte da Associação Beneficente e Representativa dos Subtenentes e do Estado de Santa Catarina. Por fim, colhe-se



às fls.59/75, o parecer com sugestões do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina sobre o tema em comento, e às fls.76/79 a manifestação do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina com juntada de proposta construída em consenso com a Polícia Militar.

Que, seguindo a tramitação, após as diligências cumpridas a contento, e com as sugestões colacionadas, o Autor da matéria apresentou Emenda Substitutiva Global às fls.81/82. Assim, o Relator às fls.84/87, no âmbito da Comissão de Justiça, emitiu voto pela aprovação da proposição, na forma da Emenda Substitutiva Global, o que restou acompanhado pela unanimidade dos seus pares às fls.88 (folha de votação).

Prosseguindo seu curso regimental, a proposta seguiu para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Em apertada síntese, este é relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins de acordo com o que dispõe o art.80 e seus incisos do Regimento Interno.

Importante ressaltar que as questões do ponto de vista da constitucionalidade e da iniciativa para deflagrar a matéria, no âmbito da Comissão de Justiça restaram superadas.

Que a matéria em suma, visa propiciar tratamento igualitário para a implantação da isonomia à mesma classe de servidores possibilitando o alcance dos mesmos direitos (no caso a promoção) entre a carreira dos praças e oficiais militares estaduais, permitindo que ao final da carreira, seja oportunizada a promoção



requerida tanto para os oficiais quanto para os praças, desejo este, inclusive, já expressado nos autos, através do consenso e em conformidade com os interesses institucionais das duas entidades, pelas sugestões via minuta de Projeto de Lei Complementar colacionadas ao feito entre o Comando da PMSC e o Comando dos Bombeiros Militar do Estado.

Por fim, considerando que o Projeto de Lei Complementar atua como forma de distribuição de justiça e de valorização e fluidez nas carreiras de oficias e praças pela conquista da merecida promoção, e tendo em vista os anos de dedicação e serviços prestados por essa valorosa corporação, que luta incansavelmente na defesa da segurança e bem estar da população catarinense, diante do exposto, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020, **nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada às fls.81/82**, devendo a matéria seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões, em

Deputado Moacir Sopelsa
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MOACIR SOPELSA, referente ao
Processo PLC./0003.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 92 e 93.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☐	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☐
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 07/10/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenação das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003.0/2020

“Altera a Lei nº 6.218, de 1983, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”

Autor: Mauro de Nadal

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado Mauro de Nadal, tem por finalidade modificar a Lei nº 6.218, de 1983, o qual disciplina o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, para corrigir uma situação criada com a aprovação da Lei complementar nº 560/2011 que aprovou a modalidade da promoção Requerida somente para os oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro, alterando o inciso VI, § 8º do art. 62 da Lei 6.218/83 que Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares de Santa Catarina, onde contemplou somente os oficiais PM e BM de penúltimo posto da hierarquia militar das corporações, ou seja, os Tenentes-Coroneis, que se atenderem os requisitos legais serão promovidos a Coronel e ingressam automaticamente na Reserva Remunerada, deixando de fora os praças 1º Sargentos que pelo princípio constitucional da isonomia, também deveriam receber o mesmo tratamento e serem promovidos a graduação de Subtenentes.

A matéria foi aprovada na CCJ, tendo em seguida obtido parecer também favorável da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde logo em seguida fora remetida a esta Comissão de Segurança Pública para opinar sobre o mérito da proposição.

É o relatório.



II – VOTO

Adentrando-se, efetivamente, na análise da matéria no que concerne as atribuições deste órgão fracionário, verifica-se que a proposição em tela possui adequação nos termos do art. 74 do Regimento Interno deste Poder, que estabelece os “campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Segurança Pública”, dispositivo que incumbe a este órgão fracionário, em seu inciso II, o exercício de sua função legislativa e fiscalizadora sobre a Polícia Militar de Santa Catarina.

Com base na norma citada, depreende-se que a matéria ajusta-se plenamente aos seus ditames, uma vez que o Projeto de Lei Complementar em estudo trata de modificação do Estatuto da Polícia Militar de Santa Catarina.

Registre-se ainda que a aprovação da matéria nesta casa, trará além de isonomia entre a carreira de oficiais e praças uma maior fluidez nas promoções no quadro das praças, pois nesta modalidade de promoção proposta, os 1º Sargentos PM/BM que tiverem completado o tempo previsto e os requisitos necessários serão promovidos, por requerimento próprio, e transferidos para a reserva remunerada ato contínuo, o que fará com que as praças de graduações inferiores, também tenham possibilidade de ascender na carreira recebendo o mesmo tratamento ofertado aos oficiais PM/BM.

Por derradeiro, por se tratar de assunto de extrema relevância, solicito apoio dos demais pares desta comissão para a aprovação da matéria, buscando o necessário equilíbrio e igualdade nas promoções dos oficiais e praças da PM e do BM para que se corrija tal imperfeição existente desde a edição da Lei Complementar 560/2011, para que haja um tratamento isonômico na carreira dos militares estaduais de Santa Catarina.

Ato contínuo, julgo imperiosa a apresentação de uma subemenda aditiva, visando contemplar em tal benefício também os 3º sargentos do quadro especial, assim denominados “jurunas”, possibilitando aos mesmos tal tratamento



isonômico, ato este em que a apresento conjuntamente ao Deputado Coronel Mocellin.

Ainda nessa perspectiva, observa-se que a proposição nitidamente atende ao bom interesse público, e revelam-se oportunas e convenientes às particularidades intrínsecas dessas instituições militares e não contrastam com o bem comum.

Ante do exposto, dada a prevalência do interesse público, aspecto a ser observado nesta fase processual, com base no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 003.0/2020 nos termos da emenda substitutiva global de fls., e com a subemenda aditiva aqui apresentada.**

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



SUBEMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 003.0/2020

Acrescenta na emenda substitutiva global o art. 3º renumerando os demais, para incluir o § 16º no art. 62 da Lei nº 6.218 de 1983

Art. 3º Fica acrescido ao art. 62 da Lei nº 6.218, de 1983, o seguinte dispositivo:

“Art.62.....
.....

§ 16º Será promovido a Graduação de 2º Sargento, o 3º Sargento da ativa das Instituições Militares do Estado pertencente ao QPPM e QPBM ou ao Quadro Especial de Terceiros Sargentos da Polícia Militar e Quadro de Praças Bombeiros Militar Complementar do Corpo de Bombeiros Militar que requerer promoção à Comissão de Promoção de Praças PM ou BM, desde que conte com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço se for do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço se for do sexo feminino, até 31/12/2021 ou que atenda a regra de transição estabelecida no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, ou, para quem tenha ingressado após 16/12/2019, desde que conte com, no mínimo 35 anos de serviço para ambos os sexos, prescindindo de vagas e não sendo exigidas outras condições e requisitos previstos na legislação em vigor, com exceção de ter cumprido o interstício previsto para a referida promoção.” (NR).

Sala das Comissões

Deputada Paulinha

Deputado Coronel Mocellin



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☐unanimidade ☒com emenda(s) ☐aditiva(s) ☒substitutiva global
☐rejeitou ☒maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao

Processo PLC. 1003.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 97 e 100.

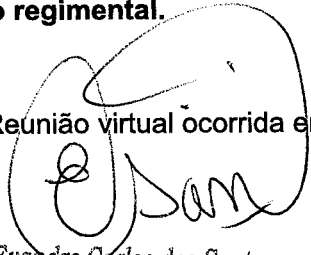
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Ada Faraco de Luca	☐	☒	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☐	☒
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

16/06/2021


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0003.0/2020

Altera a Lei nº 6.218, de 1983, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Mauro de Nadal
Relator: Deputado Moacir Sopesa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.104, para relatar o Projeto de Lei Complementar em exame, que pretende alterar a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu voto às fls.05/06, pela necessidade de diligência à Secretaria de Estado da Segurança Pública, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e Bombeiro Militar de Santa Catarina, o que restou aprovado por unanimidade consoante folha de votação (fls.07).

Que ato contínuo, aportou aos autos em fls.12/21 manifestação da Secretaria de Estado da Administração, por sua Diretoria de Gestão de Pessoas e Consultoria Jurídica, às fls.22/30 encontra-se o parecer do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), às fls.32/37 a manifestação da Procuradoria Geral do Estado (PGE), porém, notou-se a ausência de resposta nos autos dos destinatários, interessados diretos do requerimento (SSP/SC, PMSC e CBMSC), momento em que restou renovado o pedido de diligências conforme fls.40/43, igualmente aprovado por unanimidade conforme folha de votação (fls.44).



Registre-se desta feita, às fls.46/56, a juntada da manifestação de apoio ao Projeto de Lei em análise, por parte da Associação Beneficente e Representativa dos Subtenentes e do Estado de Santa Catarina. Por fim, colhe-se às fls.59/75, o parecer com sugestões do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina sobre o tema em comento, e às fls.76/79 a manifestação do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina com juntada de proposta construída em consenso com a Polícia Militar.

Que, seguindo a tramitação, após as diligências cumpridas a contento e diante das sugestões colacionadas, o Autor da matéria apresentou Emenda Substitutiva Global às fls.81/83. Assim, o Relator às fls.84/87, no âmbito da Comissão de Justiça, emitiu voto pela aprovação da proposição, na forma da Emenda Substitutiva Global acostada, o que restou acompanhado pela unanimidade dos seus pares às fls.88 (folha de votação).

Prosseguindo seu curso regimental, a proposta seguiu para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde coube a este Parlamentar subscritor a relatoria da matéria, consoante designação em fls.90. Que às fls.91/93, após detida análise, apresentei voto favorável à proposição nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls.81/83, o que restou acompanhado pela unanimidade dos senhores deputados membros do Colegiado conforme se depreende pela folha de votação às fls.94.

Em sede ainda de trânsito regimental, a matéria foi para a Comissão de Segurança Pública, onde lá, às fls.97/99 recebeu pela Deputada relatora, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 003.0/2020 nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls.81/83, acrescida da apresentação em conjunto pela nobre Deputada Paulinha e pelo Deputado Coronel Mocellin, de uma subemenda aditiva às fls.100, visando contemplar também os 3º Sargentos do



quadro especial, criado pela Lei nº 6.153, de 21 de setembro de 1982, possibilitando aos mesmos tal tratamento, o que ao fim, restou aprovada pela maioria dos membros presentes, consoante folha de votação às fls.102 dos autos.

Por fim, com a apresentação da subemenda aditiva ao Projeto de Lei Complementar ora em apreço, a matéria retornou para análise na Comissão de Constituição e Justiça, tendo este Parlamentar sido designado o relator da iniciativa consoante fls.104. Em apertada síntese, este é relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.

Que a matéria em suma, prevê adequação geral dos critérios da promoção almejada, visa propiciar tratamento igualitário para a implantação da isonomia à mesma classe de servidores possibilitando o alcance dos mesmos direitos (no caso a promoção) entre oficiais militares estaduais, permitindo que ao final da carreira, seja oportunizada a promoção requerida tanto para os oficiais quanto para os praças, desejo este, inclusive, já expressado nos autos, para que oportunamente em melhor momento seja construído também, através do consenso, *interna corporis* e, em conformidade com os interesses institucionais das duas entidades, até mesmo pelo que se depreende através das sugestões via minuta de Projeto de Lei Complementar colacionadas ao feito entre o Comando da PMSC e o Comando dos Bombeiros Militar do Estado (fls.59/69 e fls. 76/77).



Que o Projeto de Lei Complementar atua como forma de distribuição de justiça, de valorização e maior fluidez nas carreiras de oficiais e praças pela conquista da merecida promoção, tendo em vista os anos de dedicação e serviços prestados pela valorosa e reconhecida corporação, que trava luta árdua e incansável em nome da defesa, da segurança e do bem estar da população catarinense.

Que a Emenda Substitutiva Global apresentada às fls.81/83 merece ser acolhida, pois visa corrigir a técnica legislativa, ora apontada em minucioso exame realizado por parte das Corporações (Polícia Militar e Bombeiros Militar).

Em que pese à relevância da subemenda aditiva apresentada ao Projeto de Lei Complementar no âmbito da Comissão de Segurança Pública às fls.100, no sentido da consolidação do tratamento isonômico constitucionalmente previsto, **tenho que a mesma não deve ser acolhida** em face de manifestação consensual das corporações já declinadas (fls.59/69 e fls. 76/77). Há que se destacar que a intenção dos nobres colegas parlamentares em acrescentar a aludida subemenda é louvável, porém há de se verificar que os 3º Sargentos que fazem a opção em serem promovidos pelo quadro especial são contemplados com duas promoções, pois, com base na referida lei os Soldados que possuírem estabilidade assegurada e 12 anos ou mais de efetivo serviço de acordo com o Art. 4º, inciso I da aludida Lei, serão promovidos à graduação de Cabo, e o Cabo que possuir 20 anos de serviço ou mais na corporação será promovido a 3º Sargento, Art. 2º, I, II da Lei 6.153/82:

Art. 2º Serão promovidos a terceiro sargento os cabos referidos no artigo anterior que satisfaçam aos seguintes requisitos:

- possuam 20 (vinte) anos ou mais de efetivo serviço na Corporação;
- possuam 2 (dois) anos ou mais na graduação de Cabo; (NR) (Redação do inciso I e II, dada pela LC 623, de 2013).



Art. 4º Os soldados, com estabilidade assegurada, poderão ser dispensados da exigência prevista no artigo 10, da Lei n. 1.508, de 29 de agosto de 1956, desde que satisfaçam aos seguintes requisitos.

I – possuam 12 (doze) anos ou mais de efetivo serviço na Corporação; (Redação dada pela LC 623, de 2013).

Com base na legislação em comento está clarividente que o praça que opta por essa modalidade de promoção é beneficiada por até duas promoções pelo tempo de serviço conforme aduz o art. 6º da própria lei.

Art. 6º As praças abrangidas por esta Lei poderão ser beneficiadas por até 2 (duas) promoções. (NR) (Redação incluída pela LC 623, de 2013).

Vale lembrar ainda que de acordo com o art. 8º da Lei Complementar nº 318/2006 que dispõe sobre a carreira e a promoção das praças militares do Estado de Santa Catarina é facultado aos militares estaduais promovidos pelo quadro especial ingressarem no quadro de carreira de praças, ou seja, há a possibilidade do 3º Sargento do Quadro Especial prosseguir na carreira e também ser contemplado com essa modalidade de promoção quando alcançar a graduação de 1º Sargento e cumprir os requisitos legais, ou seja, existe a possibilidade de 3º Sargento do quadro, galgar a carreira até a graduação de 1º Sargento e após sim, também ser beneficiado no projeto em comento, porém, quando atingirem a penúltima graduação das Praças, a exemplo do ora pleiteado pelos 1º Sargentos.

Ainda no tocante aos que optam pelo Quadro Especial, é cristalino e evidente que tal quadro encontra seu limite na graduação de 3º Sargento, portanto aos que tem como horizonte graduação acima de 3º Sargento, o Quadro Especial é desaconselhado, inclusive, este parece ser o motivo pelo qual, evidenciamos



gradativa redução do número de militares que manifestam interesse pelo ingresso neste quadro.

Ademais, os 3º Sargentos do quadro especial, dispõe do livre arbítrio de seguirem ou não na carreira, sendo assegurado como exposto a eles duas possibilidades, quais sejam: I - no quadro especial, lograr pelo tempo de serviço duas promoções, e ainda, II - retorno ao quadro de carreira, também por duas condições, uma pela via de ingresso ao curso de sargentos pelo mérito intelectual, e outra pelo critério de antiguidade.

Enfim, ao 3º Sargento do quadro especial, além dessas condições, pode-se citar ainda, uma terceira via de ingresso à carreira, que é um percentual de mais 10% a cada novo curso de sargentos, conforme dispõe o §10, Art. 3º, da Lei Complementar nº 318/2006.

“§ 10. Os Militares Estaduais promovidos pelo QEPPM e pelo QPBMC que, nos termos do § 8º deste artigo, optarem por ingressar no QPPM e no QPBM, observado o critério de antiguidade na respectiva graduação, terão assegurados, exclusivamente, 10% (dez por cento) de vagas, sobre as vagas de cada um dos Cursos de Formação de Cabo e de Sargento oferecidos pela Instituição Militar, além da possibilidade de acesso nos termos da alínea “b” dos incisos I e II do § 3º deste artigo.” (Redação dada pela LC 623, de 2013)

Ante os argumentos acima, nota-se que é assegurado plenas condições aos 3º Sargentos do quadro especial, de inclusive avançar à carreira e atingir a graduação de 1º sargento, quando neste momento poderiam também requererem a promoção de Subtenente, objeto deste projeto de lei.

Nesse sentido, a real essência do projeto é trazer isonomia entre as carreiras de oficiais e praças, corrigindo uma injustiça passada implantada com a aprovação da Lei nº 560/2011, que assegurou esse direito somente aos Tenentes Coronéis das corporações militares do CBMSC e da PMSC, haja vista que o



princípio da isonomia e da igualdade não deve ser aplicado de forma restrita, e sim em amplo sentido, pois somente haverá igualdade ou isonomia quando houver tratamento igual entre iguais.

Que a referida subemenda aditiva às fls.100, ora apresentada, não merece prosperar, por entender que haverá um desvirtuamento da matéria abrindo precedentes para outros postos e graduações pleitearem tal direito dentro das corporações.

Diante do exposto, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020, tão somente nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada às fls.81/83**, pelo próprio autor da proposição, rejeitando a subemenda aditiva apresentada às fls.100 dos autos, devendo a matéria seguir seus trâmites regimentais.

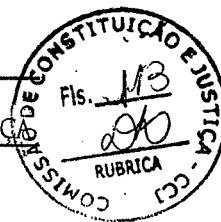
Sala das Comissões, em

Deputado Moacir Sopelsa
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MOACIR SOPELSA, referente ao

Processo PLC/0003.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 305-114.

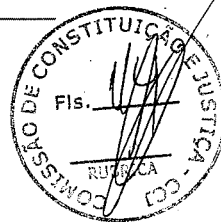
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☐	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 07/12/2021

Coordenadoria das Comissões
Evandro Carlos dos Santos



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 7 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PLC/0003.0/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria